



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Câmara Munic de Pelotas-22-Jan-2014-09:50-000376-1/2

Of. Gab. nº 0061/2014. FMTF

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE O PROJETO DE LEI ( Of. Leg. nº 1383/13) que: "Dispõe sobre a criação, nos parques e nas praças do Município de Pelotas, dos Slackpoints, equipamentos públicos destinados à prática de Slackline".

Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, independentemente do mérito da medida, por considerá-lo manifestamente inconstitucional.

Referindo-se ao vício formal, caracterizado como vício de iniciativa, revela afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais ( artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos 5º, 8º, 60, II, "d" e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual e artigos 2º, 61, § 1º, II, "b" da CF/88).

Ao que decorre da redação dos dispositivos do projeto de Lei, impõe-se ao Executivo Municipal a instalação, em mais de dez locais, de equipamentos Slackpoints, dispondo sobre o formato, material e locais de instalação, criando obrigação de iniciativa do Executivo.

O Projeto de Lei, numa primeira análise, está eivado de vício formal ao contrariar o dispositivo Constitucional de independência e harmonia entre os

*Ylu*

poderes da Carta Política (art. 2º, CF), e artigo 5º da Constituição Estadual, bem como artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Padece o projeto de lei, ainda, de vício material, pois, ao determinar a instalação de Slackpoints em espaços públicos, cria despesas sem a devida previsão orçamentária, assim, afrontando arts. 167, 63, I, da Constituição Federal c/c arts. 149, 61, I, Constituição Estadual, interfere no planejamento e execução dos serviços públicos municipais, nas rotinas administrativas peculiares ao Executivo, e cria despesas de grande monta aos cofres públicos.

Destarte, interferindo nas rotinas administrativas e burocráticas da Administração Municipal, o diploma legal em questão foi além de desencadear a invasão de competência de projeto de lei de iniciativa do Executivo, considerando que a norma claramente adentra na esfera de organização e administração municipal.

Ao mesmo tempo, o projeto produz aumento de despesas sem a devida contrapartida orçamentária, o que caracteriza o vício material. E aumento significativo, ainda sem possibilidade de ser medido, sem a devida programação orçamentária, já que o Executivo terá de arcar com gastos para aquisição e instalação dos equipamentos arrolados no Projeto, que não são de baixo custo.

E tudo isto sem a devida dotação orçamentária essencial ao custeio dessas obrigações, o que ressalta o vício material, juntamente com o vício formal de iniciativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem clara manifestação a respeito do tema :

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009).**

Enfim, o Projeto programa, neste caso, uma Administração às avessas, em que Legislativo veste o manto do Executivo e pretende administrar o Governo, violando as prerrogativas democráticas constitucionais, historicamente ancoradas no Direito Público.

*Alu*

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 21 de janeiro de 2014.



**Eduardo Leite**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Ademar Fernandes de Ornel**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas- RS**